

## LEI Nº. 3.981, DE 1º DE JUNHO DE 2011

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E O RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE UBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e o Recibo Provisório de Prestação de Serviços, os quais deverão ser emitidos por ocasião da prestação de serviços, nos termos desta Lei.

~~**Art. 2º.** Ficam obrigados à emissão da NFS-e os prestadores de serviço cuja receita bruta anual do exercício anterior seja igual ou superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sendo facultativa a emissão para os demais prestadores de serviços.~~

**Art. 2º.** Ficam obrigados à emissão da NFS-e os prestadores de serviço cadastrados no Município, independentemente da renda bruta anual e do tipo de atividade, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou emissão facultativa, conforme regulamento do Poder Executivo. (NR) [\(nova redação dada pela Lei 4.181, de 12/03/2014\).](#)

**Parágrafo único.** Considera-se receita bruta o somatório de todas as receitas auferidas pelo contribuinte obrigado a recolher o ISSQN.

**Art. 3º.** Independentemente do faturamento bruto, ficam obrigadas a emitir a NFS-e as empresas que se enquadrem na categoria de micro-empendedor individual (MEI).

~~**Art. 4º.** Ficam proibidos de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e as seguintes categorias de prestadores de serviços:~~

- ~~**I** - profissionais autônomos;~~
- ~~**II** - sociedades de profissionais;~~
- ~~**III** - cooperativas;~~
- ~~**IV** - empresas de transporte coletivo de passageiros;~~
- ~~**V** - casas lotéricas cujas apostas sejam comprovadamente controladas pela Caixa Econômica Federal;~~

**Art. 4º.** Os contribuintes não sujeitos, na forma do regulamento previsto no art. 2º, à obrigatoriedade de emissão da NFS-e, e que optarem espontaneamente pela emissão desta modalidade de Nota Fiscal, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo e irrevogável. (NR) [\(nova redação dada pela Lei 4.181, de 12/03/2014\).](#)

**Art. 5º.** Poderão emitir o Recibo Provisório de Prestação de Serviços, para atender imediatamente ao usuário, todos os prestadores de serviço que, obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, eventualmente não disponham de condições operacionais para emitir o documento eletrônico.

§ 1º. Considera-se Recibo Provisório de Prestação de Serviço as notas fiscais convencionais ainda em poder dos prestadores de serviços ou o documento numerado e sequenciais sob a forma de recibo, regulamentado pela Administração Municipal.

§ 2º. Na hipótese do *caput* deste artigo, o prestador do serviço fica obrigado a converter o Recibo Provisório de Prestação de Serviços em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da emissão do documento provisório.

**Art. 6º.** Os prestadores de serviços que emitirem a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, obrigatória ou facultativamente, deverão afixar em local visível do estabelecimento informativo sobre a nota fiscal de serviço eletrônica.

§ 1º. O informativo previsto no *caput* deverá ser fixado em local visível ao tomador de serviço, próximo ao local de pagamento.

§ 2º. Existindo mais de um local de pagamento, o informativo deverá ser fixado em cada um deles.

§ 3º. O modelo do informativo a ser fixado pelo prestador de serviço será regulamentado por decreto.

**Art. 7º.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do ISSQN.

**Parágrafo único.** Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante a requerimento do prestador interessado e deferimento da Secretaria Municipal de Finanças de Ubá.

**Art. 8º.** O recolhimento do ISSQN referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

**Art. 9º.** As infrações às disposições desta Lei, de acordo com as hipóteses indicadas nos incisos seguintes, serão punidas com a imposição de multa no valor indicado:

**I** - Não emissão da NFS-e: multa de R\$1.000,00 (um mil reais);

**II** – Não conversão do Recibo Provisório de Prestação de Serviço em Nota Fiscal Eletrônica: multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do serviço, por documento não convertido, observada a imposição mínima de R\$100,00 (cem reais);

**III** - Não fixação do modelo de informativo ou sua fixação em desacordo com esta Lei ou com o Decreto: multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

**Art. 10.** A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator à penalidades e aos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei Complementar nº 062 de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Ubá, MG, 1º de junho de 2011.

**EDVALDO BAIÃO ALBINO**  
(Vadinho Baião)  
Prefeito de Ubá

**Este texto não substitui o publicado no “Atos Oficiais” de 06.06.2011**